



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 05 / 2002
Rubrica

100

Processo : 10280.007230/95-34
Acórdão : 203-07.921
Recurso : 115.493

Sessão : 22 de janeiro de 2002
Recorrente : TOCANTINS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

COFINS – COMPENSAÇÃO FRENTE A RECOLHIMENTO A MAIOR EM PERÍODO ANTERIOR – Não constatada a ocorrência de recolhimento a maior em mês anterior, incabível a compensação em mês subsequente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TOCANTINS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.007230/95-34

Acórdão : 203-07.921

Recurso : 115.493

Recorrente : TOCANTINS VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls.50/52, a Decisão DRJ/BLM nº 034, de 03 de fevereiro de 2000, julgando o lançamento procedente para a cobrança da COFINS relativa ao período de 01.12.93 a 31.12.93, em razão de recolhimento insuficiente.

Diz o julgador singular que o procedimento fiscal adotado pela Contribuinte - compensação no período subsequente, em razão de recolhimento a maior de período anterior - não seria possível, haja vista que as provas acostadas levaram-no a concluir que a contribuição do mês anterior (novembro de 1993) foi calculada sobre valor tributável inferior ao montante que estaria registrado nos livros Registros de Saída (fl. 43) e Prestação de Serviço (fl. 44).

Esclarece, dessa forma, o julgador monocrático que não seria possível haver compensação no período subsequente (dezembro de 1993), em razão de recolhimento a maior de período anterior, quando restaria comprovada nos livros de registros que o recolhimento foi realizado sobre valor tributável a menor.

Inconformada, vem a contribuinte, através do Recurso Voluntário de fls. 57 e seguintes, juntar documentação, onde pretende demonstrar que houve recolhimento a maior da COFINS no mês de novembro/93, que justificaria a compensação no mês de dezembro/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.007230/95-34
Acórdão : 203-07.921
Recurso : 115.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições necessárias ao seu conhecimento.

De fato, ombreio-me inteiramente à decisão recorrida, porque amparada na legislação de regência, e adoto-a, em sua inteireza, como razões de decidir.

Quanto à diferença relativa ao período de apuração de 31.12.93, da ordem de 794,75 UFIRs, através de análise da documentação acostada, foi observado que a contribuição do mês de novembro de 1993 fora calculada sobre valor tributável de CR\$58.485.698,00 (fls. 11), enquanto que o montante registrado nos livros Registros de Saídas (fl. 43) e de Prestação de Serviços (fl. 44) totaliza CR\$67.038.659,22, o que demonstra haver sido deduzido no próprio período o valor de CR\$8.552.961,22, correspondente às Notas Fiscais de simples remessa e saídas para demonstração, anexadas às fls.38/42.

Desse modo, não ocorreu recolhimento a maior que pudesse ser compensado em 12/1993, como argumenta a impugnante.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA